



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000707/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.204 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ANCHIETA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 106.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos, na forma da Súmula Vinculante nº 8, expedida pelo STF.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra o município em epígrafe, nas competências 13/01 e 13/04, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados, descontadas e não recolhidas, apuradas de acordo com folhas de pagamento, empenhos e GFIP, conforme Relatório Fiscal de fl. 19. Ciência do contribuinte em 20/09/2007 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 31).

Em impugnação de fls. 32/49, o contribuinte alega nulidade do lançamento e decadência.

Foi proferido o Acórdão 07-11.489 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 121/123, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 28/1/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 128), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/2/08, fls. 130/143, no qual alega que ocorreu a decadência da competência 13/01, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, e pede seja tornado insubsistente o lançamento referente a esta competência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O lançamento ocorreu nas competências 13/01 e 13/04, contudo o recurso foi apresentado apenas para a competência 13/01.

DECADÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/09/2007.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, salvo na hipótese de comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, ou quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso, o lançamento se refere a contribuições de segurados empregados arrecadadas e não recolhidas. Sobre a questão, veja-se o que dispõe a Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Para a competência 13/01, o vencimento da obrigação se deu em 20/12/2001. Assim, o prazo decadencial começou a fluir em 01/2002, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/06. Portanto, operou-se a decadência em relação à competência 13/01.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência da competência 13/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier